

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL¹

Daniel Gomes de Miranda²

Constituição Federal, art. 5º, inciso LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Prólogo e colocação do problema

A Faculdade 7 de Setembro celebra, em grande estilo, a passagem dos 25 anos da Constituição Federal de 1988, fazendo publicar esta coletânea, em que se comentam os dispositivos que positivam os direitos fundamentais expressos no artigo 5º da Constituição.

À coordenação do curso, é necessário registrar as felicitações, especialmente na pessoa do Professor Paulo Rogério Carvalho, que idealizou e coordenou a publicação dos

¹ Trabalho publicado em CARVALHO, Paulo Rogério Marques de; ROCHA, Maria Vital da. **25 anos da Constituição de 1988: os Direitos Fundamentais em perspectiva**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2013, p. 353-364.

² Bacharel e Mestre em Direito pela UFC. Professor da Faculdade 7 de Setembro (FA7), nos cursos de Graduação e Pós-graduação. Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC). Fundador do Jurisdictio – Instituto de Aprimoramento do Conhecimento Jurídico. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Secretário-Geral da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). email: daniel@danielmiranda.com.br.

trabalhos, incentivando os professores a participarem de projeto tão marcante para a história da Faculdade, especialmente do Curso de Direito.

O convite para a publicação, ao mesmo tempo em que envaidece o autor, eleva o grau de responsabilidade na produção do texto, dada a qualidade dos demais colaboradores, professores devotados ao desenvolvimento da Ciência do Direito.

Este trabalho representa uma modesta contribuição à coletânea, tecendo considerações acerca do Princípio do Contraditório, com foco específico no estudo de suas dimensões formal e material, bem como nos impactos que essa distinção, e a aplicação do princípio, geram no desenvolvimento do processo.

Em vista do momento histórico em que lançada a coletânea, haverá análise dos reflexos que a consagração do Princípio do Contraditório causou no Projeto do Novo Código de Processo Civil, ainda em tramitação no Congresso Nacional.

1. Contraditório: um princípio do direito processual.

Os procedimentos – série de atos coordenados tendentes a um fim – podem-se manifestar de duas maneiras: com ou sem presença de contraditório. No primeiro caso, tem-se o processo; no segundo, procedimento em sentido estrito.

É necessário distinguir, de início, o conceito de processo. *Processo é procedimento estruturado em contraditório*³. Quer isso dizer que o contraditório compõe a *essência* do processo. Sem contraditório, processo não há.

Sucedem que *processo* não é uma categoria do direito processual judicial. *Processo* é categoria de *teoria geral do direito*. Sempre que houver procedimento em contraditório, haverá processo; sempre que se falar processo, estará presente a exigência de contraditório.

Assim, pode-se falar em processo administrativo, processo legislativo, processo judicial e processo negocial. Em todas essas manifestações do processo haverá contraditório.

Nos textos constitucionais que antecederam a Constituição de 1988, a aplicação de tais princípios ficava adstrita aos processos criminais⁴. Com a nova redação concedida pelo

³ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 56. No mesmo sentido: LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria Geral do Processo Judicial**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 70.

⁴ Exemplo disso é o § 15 do art. 151 da Constituição de 1967: “A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção.” De acordo com Pontes de Miranda, esse direito de *defesa*, previsto no § 15 do art. 151, referia-se apenas ao direito assegurado aos

inciso LV do art. 5º da Constituição atual, não restam dúvidas de que a aplicação do princípio deve-se dar em qualquer processo, criminal ou não, jurisdicional ou não.

Nada obstante o exposto acima, por opção metodológica, e em razão da limitação espacial do texto, este trabalho se cingirá à análise do contraditório no processo judicial civil, sobretudo suas dimensões formal e material, bem como a proteção contra decisões-surpresa e as inovações trazidas no Projeto do Novo Código de Processo Civil, em tramitação no Congresso Nacional.

2. Dimensão formal do contraditório

A atividade jurisdicional constitui interferência externa na ordem privada, isto é, constitui uma atuação do Estado na realização de um interesse público ou particular que não pode ser efetivado pelo próprio interessado, na medida em que a autotutela é permitida apenas em situações excepcionais⁵.

Essa interferência estatal não se pode dar sem que haja, por parte do Estado, personificado no juiz, a concessão de oportunidade para que os interessados se manifestem em defesa dos interesses jurídicos postos sob o crivo jurisdicional.

Welder Queiroz dos Santos, citando Luigi Paolo Comoglio, sintetiza os aspectos do contraditório, quando afirma que a cada uma das partes, no processo jurisdicional, são reconhecidas:

acusados na esfera penal e, portanto, os processos civis não seriam abrangidos pelo dispositivo. Explica o autor: “A *defesa*, em rigorosa técnica e em terminologia científica, é o exercício da *pretensão à tutela jurídica*, por parte do acusado” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. t. V. São Paulo: RT, 1968, p. 222). O autor faz, ainda, um breve histórico da evolução constitucional sobre a ampla defesa, afirmando: “I. CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL, art. 179, 8.º: “Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, o juiz, por uma nota por êle assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as”. II. CONSTITUIÇÃO DE 1891, art. 72, § 16: “Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas”. III. CONSTITUIÇÃO DE 1934, art. 113, 24): “A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a ela”. IV. CONSTITUIÇÃO DE 1937, art. 122, inciso 11, 2.ª parte: “Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa”. V. CONSTITUIÇÃO DE 1946, art. 141, § 25: “É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.” (Op. Cit., p. 219)

⁵ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 64.

1) o *direito* de receber adequadas e tempestivas *informações*, sobre a promoção do juízo e as atividades realizadas, as iniciativas empreendidas e os atos de impulso realizados pela contraparte e pelo juiz, durante o curso do processo; 2) o direito de defender-se ativamente, posicionando-se sobre cada questão, de fato ou de direito, que seja relevante para a decisão da controvérsia; 3) o direito de pretender que o juiz, a sua vez, leve em consideração as suas defesas, as suas alegações e as suas provas, no momento da pronúncia da decisão.⁶

Os itens 1 e 2, da citação explicitam o conteúdo do contraditório em seu aspecto formal, ao passo que o item 3 define o contraditório em sua expressão material, ou substancial.

Não se conforma ao devido processo legal o desenvolvimento de um processo sem que às partes sejam conferidas oportunidades de manifestação, de defesa de seus interesses. Nesse sentido, há efetivo *dever* do órgão jurisdicional, a quem incumbe cientificar as partes sobre os atos ocorridos no processo.

No direito processual civil, há, basicamente, dois tipos de comunicação: a citação e a intimação.

A citação é o ato pelo qual o sujeito passivo (réu ou executado), ou algum interessado, é informado sobre a existência da demanda, vindo a compor a relação jurídica processual. Por força da citação, o citado, querendo, poderá apresentar a defesa de seus interesses naquele processo, efetivando o contraditório.

A intimação é a forma de comunicação dos atos processuais posteriores ao estabelecimento da relação jurídica processual, isto é, constitui o modo de comunicação dos atos processuais posteriores à citação, como audiência, manifestação sobre ato da contraparte, sentença etc.

Esses atos concretizam a primeira faceta do contraditório mencionada na citação acima. A partir deles – mas sem dependência necessária deles, já que a parte pode, voluntariamente, manifestar-se nos autos antecipando-se à comunicação formal – a parte exercita a segunda expressão do princípio: o direito de manifestação.

A prerrogativa de reação aos atos processuais do juízo e da contraparte – como o recurso e a defesa, por exemplo, respectivamente – é indispensável, como já afirmado, ao desenvolvimento do processo em conformidade com o *due process of law*.

Uma ressalva, todavia, deve ser enfatizada: a reação não é da essência do contraditório, compõe-no a *possibilidade de reação*, uma vez que é lícito à parte não reagir ao

⁶ SANTOS, Welder Queiroz dos. Direito de comunicação dos atos processuais e suas formas no sistema processual civil brasileiro: o primeiro conteúdo do princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**. Vol. 115. São Paulo: Dialética, 2012, p. 124.

ato processual de que é informada, isto é, não há uma obrigação de reação, mas apenas assegura-se ao sujeito processual uma oportunidade de manifestação, que pode ser exercida ou não, sendo ambas as condutas autorizadas pelo ordenamento⁷.

Por fim, há que se mencionar a redação do art. 10, do Projeto do Novo Código de Processo Civil⁸, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 8.046/2010). O dispositivo inova e aperfeiçoa o ordenamento jurídico-processual, no momento em que proíbe o órgão jurisdicional de proferir qualquer decisão – inclusive sobre matérias apreciáveis de ofício – se antes não houver sido efetivado o contraditório formal.

A garantia em vias de positivação pelo legislador significa importante avanço na proteção à vida, à liberdade e ao patrimônio das partes, na medida em que o órgão jurisdicional é realmente impedido de decidir (“*órgão jurisdicional não pode decidir*”) sem a devida comunicação e garantia de reação ao ato processual a respeito do qual se pretende decidir.

3. Dimensão material – ou substancial – do contraditório

O contraditório, para ser efetivo, não exige, apenas, o binômio *comunicação-possibilidade de reação*. Esse é apenas o aspecto procedimental do contraditório, o rito de sua realização processual.

Há, ainda, um conteúdo material do contraditório, que assegura à parte o direito de poder atuar em juízo de modo a contribuir para a formação do convencimento do magistrado. Não basta, portando, apenas manifestar-se. Há que se assegurarem condições de manifestação efetivas, com produção de provas acerca do alegado, discussão dessas mesmas provas e de todo e qualquer aspecto que possa colaborar para o convencimento do magistrado. Trata-se do *poder de influência*⁹ que se concede à parte, em razão de sua prerrogativa de manifestação.

⁷ “O contraditório, para ser pleno, envolve duas vertentes: a primeira, na fase de conhecimento ou ciência dos termos da demanda ou da acusação; a segunda, a oportunidade para que o demandado apresente a contraposição ao interesse do adversário, combatendo decisões do juiz ou atacando atos dos auxiliares da Justiça. Em resumo, o contraditório traduz-se no binômio *informação/reação*: a informação é necessária, a reação é possível”. (LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos Constitucionais do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 186-187)

⁸ “Art. 10. Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.”

⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 57.

Vale a pena repetir o ensinamento de Comoglio, quando afirma que o contraditório é, também, o direito de pretender que o juiz, leve em consideração as defesas da parte, suas alegações e suas provas, no momento de decidir.

Veja-se que o contraditório material é exercido pela parte no *iter* processual, mas é aferido apenas quando da decisão judicial. Isso porque é a partir da análise da decisão que se torna possível concluir se o juízo conferiu ou não, aos argumentos e provas das partes, a atenção necessária.

Sendo a atividade do juiz uma atividade estatal, já que o juiz *presenta* o Estado, seguindo lição de Pontes de Miranda, é de curial importância que haja um modo de fiscalização da lisura da atividade jurisdicional, sobretudo do respeito ao contraditório material. É dizer: é a partir da fundamentação da decisão que se fiscaliza a atividade do órgão jurisdicional.

Necessário, portanto, para compreender o contraditório material, volver a atenção para o estudo da fundamentação da decisão judicial.

Na linha do que defende Barbosa Moreira, o juiz, na fundamentação, *resolve* as questões postas pelas partes, não se limitando a analisá-las, como refere o texto do Código de Processo Civil de 1973 e o Projeto do Novo Código de Processo Civil¹⁰.

É na fundamentação da decisão que o magistrado expõe as razões de seu convencimento, as razões que o levaram a decidir da forma como decidido, fazendo-o pelo confronto das razões de fato – devidamente demonstradas nos autos, por exercício do contraditório formal e material – e a incidência jurídica que, segundo o entendimento do juiz, deve ocorrer sobre esses mesmos fatos.

O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige dos órgãos do Poder Judiciário a motivação das decisões. Uma vez não motivados os atos decisórios, a própria Constituição lhes retira a validade, qualificando-os como nulos¹¹.

Versando sobre o tema, assim se pronunciou Nelson Nery Junior:

¹⁰ O Projeto, mantendo a redação inadequada do Código atual, traz, no art. 499, inciso II, “os fundamentos, em que o juiz *analisará* as questões de fato e de direito;”, quando deveria preceituar que o juiz *resolverá* essas questões. “Com efeito: na motivação, o juiz não se limita a *analisar* questões de fato e de direito, mas *resolvê-las*; enuncia o convencimento que terá formado acerca de umas e de outras.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Temas de Direito Processual (Oitava Série)**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 118).

¹¹ Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. (grifou-se)

Interessante observar que normalmente a Constituição Federal não contém norma sancionadora, sendo simplesmente descritiva e principiológica, afirmando direitos e impondo deveres. Mas a falta de motivação é vício de tamanha gravidade que o legislador constituinte, abandonando a técnica de elaboração da Constituição, cominou no próprio texto constitucional a pena de nulidade.¹²

O texto constitucional adotou lição de Barbosa Moreira, que, ainda na vigência da Constituição anterior, defendia a inserção da motivação das decisões judiciais diretamente na Constituição¹³.

Mas não basta que o legislador constitucional estipule uma qualificação jurídica – nulidade – para a decisão não-fundamentada. É necessário que se explicitem critérios de aferição da inexistência de fundamentação.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, dando concreção à norma constitucional¹⁴, traz novo tratamento jurídico, especificando situações em que a decisão não se considera fundamentada, isto é, situações nas quais uma fundamentação precária é considerada não-fundamentação, o que causa a nulidade do julgado.

O art. 499, § 1º, traz uma lista composta de padrões de decisão judicial cuja fundamentação é desprezada pelo legislador. A própria redação do dispositivo¹⁵ expressa, diretamente, a desconsideração da fundamentação defeituosa que tipifique um dos casos mencionados nos seis incisos que se seguem.

Uma das hipóteses, contida no inciso IV, qualifica como não-motivada uma decisão em que o magistrado não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

A decisão judicial deve ser fruto do confronto das teses sustentadas pelas partes no processo. Fruto do contraditório, portanto.

É certo, porém, conforme a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela parte¹⁶.

¹² NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 293.

¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Temas de Direito Processual (Segunda Série)**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

¹⁴ MIRANDA, Daniel Gomes de. A Constitucionalização do processo e o projeto do novo código de processo civil. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudos em homenagem a José Joaquim Calmon de Passos**. (DIDIER JUNIOR, Fredie; BASTOS, Antônio Adonias Aguiar – coordenadores). Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 233.

¹⁵ “Art. 499, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:”

¹⁶ “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGANTE ALEGA QUE A FALTA DE MENÇÃO A ARTIGOS GERA OMISSÃO – FINS DE PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – NÃO ESTÁ O JULGADOR OBRIGADO A MANIFESTAR-SE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS

Todavia, é dever do magistrado enfrentar todos os argumentos que, *em tese*, possam infirmar a conclusão do julgado¹⁷, isto é, devem ser afastadas todas as teses capazes, por si, de fazer com que o magistrado pudesse chegar a conclusão diversa daquela adotada na decisão¹⁸.

Isso ocorre porque, em determinadas situações, o magistrado se atém a um determinado argumento, tendendo a realçá-lo na decisão, olvidando outros tantos erigidos pelas partes.

Segundo o dispositivo inserido no Projeto, o magistrado deverá, ao julgar procedente o pedido, refutar os argumentos e provas lançados pelo réu; ao julgar improcedente, deverá afastar os argumentos e provas trazidos pelo autor¹⁹, não restando dúvidas quanto à intenção do legislador de efetivar o princípio do contraditório em sua dimensão material, que confere às partes, além da garantia de ciência e possibilidade de reação (contraditório formal), a possibilidade de influir no conteúdo da decisão, participando ativamente da construção do resultado do processo²⁰.

MENCIONADOS – OBRIGAÇÃO DE ANALISAR OS PEDIDOS E FUNDAMENTAR A DECISÃO – EMBARGOS REJEITADOS – A confirmação, em quase sua totalidade, da sentença proferida pelo magistrado a quo, remete as partes aos fundamentos então adotados pelo julgador monocrático, sendo despicienda a reiteração dos dispositivos legais e/ou constitucionais que alicerçaram a sentença objurgada.” (TJPR – Edcl 0282092-4/01 – Curitiba – 17ª C.Cív. – Relª Juíza Dilmari Helena Kessler – J. 22.03.2006)

¹⁷ “Art. 499 (omissis)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”

¹⁸ “O fundamento ou motivação da sentença – requisito diretamente ligado ao princípio do livre convencimento (art. 131) – é exigido pelo sistema processual por três razões: a) a sentença é ato de vontade do Estado que deve traduzir justiça e não arbítrio, de sorte que deve convencer não só as partes envolvidas, mas a opinião pública; b) a exigência de motivação, por si só, assegura o exame criterioso dos fatos e do direito pelo juiz; c) somente por meio do conhecimento da motivação da sentença é possível ao tribunal julgá-la justa ou injusta, certa ou errada, por força do recurso da parte vencida. De acordo com o texto, são objeto da fundamentação as questões (pontos controvertidos) de fato e de direito (...). **A falta de enfrentamento de todo um fundamento jurídico apresentado pelo autor ou de todo um fundamento da defesa é sinônimo de falta de motivação, tornando nula a sentença.** A ausência de enfrentamento apenas de algumas questões, por outro lado, nada significa. Por fim, observe-se que não basta ao juiz transcrever lições doutrinárias ou citar a jurisprudência para ter como fundamentada a sentença. É preciso que ele diga por que a lição ou a decisão referida tem aplicação à situação concreta. **Se não disser, a sentença é nula por falta de fundamentação.**”(MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 7. ed. Barueri: Manole, 2008, p. 466 [grifou-se])

¹⁹ “o certo é que o juiz não justifica as suas razões apenas ao aludir às provas produzidas por uma das partes. Para que possa realmente justificar a sua decisão, o magistrado não pode deixar de demonstrar que as eventuais provas produzidas pela parte perdedora não lhe convenceram. (...) é preciso eliminar a ideia de que justificar a decisão é o mesmo que lembrar as provas e argumentos que servem ao vencedor.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 461.

²⁰ “É imprescindível que se indique também *por que* as alegações e provas trazidas pela parte *derrotada* não lhe bastaram à formação do convencimento. Trata-se da aplicação do princípio do contraditório, analisado sob a perspectiva substancial: não basta que à parte seja dada a oportunidade de manifestar-se nos autos e de trazer as provas cuja produção lhe incumbe; é necessário que essa sua manifestação, esses seus argumentos, as provas que produziu sejam efetivamente analisados e valorados pelo magistrado. Além disso, o julgador deve expor na sua decisão os motivos porque tais argumentos e provas não o convenceram.” (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA,

A partir da refutação específica da tese não acatada no julgamento, a parte terá a certeza de que sua manifestação foi levada em consideração pelo juízo. Sem a refutação específica, sem a rejeição expressa da tese, não há garantia de que o contraditório foi cumprido no caso concreto.

Uma vez não refutados, na motivação, os argumentos e provas capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo juiz, pode-se concluir que o legislador considera essa fundamentação *inexistente*. Não se trata de *nulidade* da fundamentação, mas de inexistência. A nulidade atinge a *decisão não fundamentada*. O legislador, conforme a redação do art. 499, § 1º, explicita situações em que as afirmações do julgador não preenchem o suporte fático do art. 499, inciso II, que dispõe ser a fundamentação um dos elementos da decisão.

Essa carência de fundamentação, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, torna a decisão – interlocutória, sentença ou acórdão – nula de pleno direito. Reitere-se: a inexistência de fundamentação não torna a *decisão* inexistente, mas *nula*, uma vez que a decisão se reputa existente desde que haja dispositivo²¹, elemento da decisão em que se contém, efetivamente, uma determinação judicial, seja constitutiva, seja declaratória, seja condenatória.

A intenção do legislador, com a explicitação das situações contidas nos incisos do art. 499, § 1º, parece ser de desconsiderar alegações – pretensas fundamentações – em que não se faça um cotejo direto entre os fatos demonstrados no processo e a solução jurídica vislumbrada pelo magistrado. Esse cotejo, a explicitação da incidência da norma no caso concreto, é o elemento essencial para o preenchimento do suporte fático da fundamentação da decisão judicial, de tal modo que, inexistente o cotejo, inexistente fundamentação, reputando-se inúteis, para fins de motivação, as alegações lançadas pelo magistrado.

O desrespeito ao contraditório material é erigido, pelo legislador, como critério de invalidação da decisão judicial, evitando-se, com isso, que prejuízos se imponham a um dos litigantes por desrespeito ao princípio constitucional.

Considerações finais

Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 324.

²¹ Vale a pena destacar o entendimento de Michele Taruffo, para quem a decisão sem fundamentação é inexistente, por não preencher o requisito democrático de explicitação da atuação do Estado. (TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975). Em sentido contrário, defendendo a existência da decisão, mas com padecimento de nulidade: TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 56/230.

Do exposto, conclui-se, em linhas gerais, que:

- O princípio do contraditório deve incidir em qualquer relação jurídica processual, seja jurisdicional, administrativa, legislativa ou negocial;
- Por contraditório formal entende-se a conjugação de (i) um *dever* do órgão jurisdicional, de informar à parte ou interessado da prática de algum ato processual; e (ii) uma *possibilidade* de reação da parte ou do interessado à comunicação processual;
- Segundo o Projeto do Novo Código de Processo Civil, o juiz não poderá decidir – inclusive sobre matérias apreciáveis de ofício – sem que seja respeitado o contraditório formal;
- O contraditório material significa o poder de influência das partes sobre aquilo que será decidido, permitindo-se-lhes ampla participação processual no que toca a manifestações e produção probatória, respeitados os limites preclusivos processuais;
- O contraditório material é aferido pela fundamentação judicial, em que o juiz, personificação do Estado, deve refutar, expressamente, as alegações e provas que não compuserem seu convencimento;
- O Projeto do Novo Código de Processo Civil qualifica como nulas, por falta de fundamentação, as decisões em que o magistrado não refutar as teses que não adotar na decisão, representando efetiva concreção do contraditório material no direito processual civil.

Referências bibliográficas:

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 8ª ed. Savador: Jus Podivm, 2013.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria Geral do Processo Judicial**. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos Constitucionais do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 7. ed. Barueri: Manole, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4^a ed. São Paulo: RT, 2005.

MIRANDA, Daniel Gomes de. A Constitucionalização do processo e o projeto do novo código de processo civil. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudos em homenagem a José Joaquim Calmon de Passos**. (DIDIER JUNIOR, Fredie; BASTOS, Antônio Adonias Aguiar – coordenadores). Salvador: Jus Podivm, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. t. V. São Paulo: RT, 1968.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Temas de Direito Processual (Segunda Série)**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Temas de Direito Processual (Oitava Série)**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9^a ed. São Paulo: RT, 2009.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Welder Queiroz dos. Direito de comunicação dos atos processuais e suas formas no sistema processual civil brasileiro: o primeiro conteúdo do princípio do contraditório. **Revista Dialética de Direito Processual**. Vol. 115. São Paulo: Dialética, 2012.

TARUFFO, Michele. **La motivazione dela sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 56/230.